



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013979-52.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante HERMINIO BATISTA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013979-52.2023.8.26.0019

Apelante: Herminio Batista Pereira

Apelado: Banco Pan S/A

Origem: AMERICANA – 4ª VARA CÍVEL

Juiz: Fabio Rodrigues Fazuoli

Voto nº. 4.884

Valor da causa: R\$ 58.596,48

Ajuizamento: 26/10/2023

ANULATÓRIA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Inovação recursal. Autor que, em razões de apelação, pela primeira vez, impugna dados constantes do contrato apresentado em contestação. Descabimento. Impugnação que deveria ter sido apresentada na réplica. Preclusão consumada. Sentença logicamente proferida, a partir do modo de proceder do autor, na fase de réplica. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 171/175, que julgou improcedente ação anulatória de financiamento de veículo c/c indenização por danos morais, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Fls. 178/186: Razões de apelação

O apelante alega que não firmou um financiamento de R\$ 58.596,48 para a compra de um veículo com o apelado. No entanto, conforme falso contrato assinado de forma virtual, está sendo prejudicado na sua vida financeira e pessoal.

Na cédula de crédito constam dados divergentes com os dados do autor, sendo eles: telefone e e-mail de confirmação. Além disso, os supostos dados de geolocalização informados, não condiz com a residência do autor. O documento do

veículo objeto do financiamento não está no nome do autor, conforme contestação a fls. 132, consta nome de LEILA MOTA TEIXEIRA DA SILVA.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a total procedência do pedido de anulação do contrato de financiamento do veículo, além de reparação pelos danos morais sofridos.

Fls. 190/193: Contrarrazões

O apelado alega que o apelante sequer impugnou minimamente a documentação apresentada, menos ainda logrou êxito em demonstrar qualquer falha na prestação dos serviços da instituição financeira. Em sua manifestação de provas, o apelante sequer juntou mínima documentação que corrobore com o alegado. Assim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

As impugnações constantes das razões de apelação não foram apresentadas no momento processual oportuno, qual seja, na réplica, quando cabia ao autor se manifestar precisamente sobre todos os elementos da contestação. Consta da réplica: "1- Reitera os termos dos pedidos da inicial. 2- Requer o julgamento antecipado da lide." Com base nessa posição processual do autor, o juiz acertadamente julgou o mérito, imediatamente.

Portanto, a formulação em razões de apelação implica inovação recursal, o que não se admite.

A função do tribunal consiste em avaliar se o juiz decidiu acertadamente, em face dos elementos dos autos no momento da prolação da decisão recorrida, razão pela qual não se admite inovação recursal, seja para acrescentar fundamentos, seja para acrescentar documentos, salvo excepcionalmente, respeitado o efetivo

contraditório. O art. 493 do CPC trata unicamente de fatos supervenientes.

Ademais, o direito de praticar o ato processual se extingue automaticamente com o decurso do prazo ou superação do momento processual.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% do valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR